



Câmara Municipal de Vereadores
São Jorge

Aprovado por unanimidade
Em: 15 / 04 / 2020
Adriano O. N. dos Santos
Sala de Sessões da Câmara de
Vereadores de São Jorge - RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020 ao Projeto de Lei nº 009/2020.

Os Vereadores abaixo firmados, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno – art. 95, I, vem propor a presente EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 009/2020:

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 009/2020.

Sala das Sessões, 18 de março de 2020.

Danilo Salvalaggio

Varlete Pavan de Vargas

Clóvis Richetti

Álvaro Antônio Miorando

Adriano Olivério Nunes dos Santos



JUSTIFICATIVA

NOBRES VEREADORES.

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade suprimir os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 009/2020, pelas seguintes razões:

Em relação ao artigo 2º, o Executivo pretende convalidar despesas públicas, o que, s.m.j. é ilegal, senão vejamos:

Começando pela definição básica. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, convalidação ou saneamento "é o ato administrativo pela qual é **suprido** o vício existente em um ato **ilegal**, com **efeitos retroativos** à data em que este foi praticado"

Ocorre que, para o presente caso, não se pode convalidar uma despesa já realizada, senão vejamos:

1º - O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 assim determina:
Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Com a edição da Lei Complementar 95/90, a qual veio para regulamentar o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal em seu art. 8º, assim estabelece:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor



na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Especificamente, para o presente caso, pretende o Executivo "tornar legal" uma despesa que fora realizada sem a devida autorização legislativa para isso requer através do art. 2º a convalidação das despesas realizadas.

Por fim, ainda em relação ao instituto da convalidação, caso o Executivo pretenda tornar legal tais despesas deve o mesmo fazê-lo em processo próprio.

Já no que se refere ao artigo 3º, tal assunto já foi debatido e decidido por esta Casa em projeto anterior que versava sobre o mesmo assunto que o Município não iria mais subsidiar a manutenção de máquinas e equipamentos cedidos, bem como, fornecer óleo para os tratores.

Consoante ao disposto nos artigos 4º e 5º, também merecem serem vetados, pois, entendemos estar o projeto de lei totalmente irregular. Na verdade, o modo correto para firmar esse tipo ajuste é através de parceria a qual está regulamentada pela Lei Federal nº 13.019/2014 e não através de convênio.

Assim determina a Lei Federal 13.019/2014:

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

E, assim esclarece o parágrafo único do art. 84 da já citada Lei:

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

②

ed

[Handwritten signatures]



I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ou seja, a forma que o projeto de lei foi elaborado torna-o ilegal na medida o procedimento adotado para realizar a parceria não é previsto na Lei 13.019/2014 e alterações posteriores.

Além de inobservar o procedimento correto, referido projeto de lei, em seu artigo 1º, solicita autorização legislativa para firmar **convênio**, contudo, descumpra a legislação federal – Lei Federal nº 8.666/93, veja-se:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

Handwritten initials in a circle.

Handwritten mark.

Handwritten signatures.

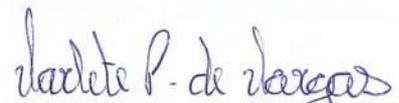


**Câmara Municipal de Vereadores
São Jorge**

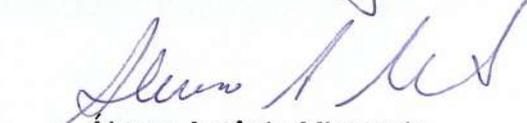
Ou seja, sequer tais informações constam no Projeto de Lei.

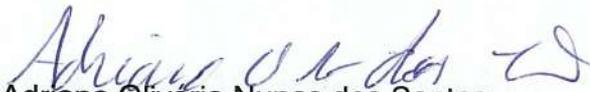
Sala as Sessões, 18 de março de 2020.


Danilo Salvaggio


Varlete Pavan de Vargas


Clóvis Richetti


Alvaro Antônio Miorando


Adriano Olivério Nunes dos Santos